

PARECER Nº 940/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 46121/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE BUCAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o programa municipal de saúde bucal para crianças e adolescentes com deficiências.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

(...) A saúde bucal é parte integrante e indissociável da saúde geral do indivíduo. Crianças e adolescentes com deficiências, em razão de suas limitações motoras, cognitivas ou sensoriais, frequentemente enfrentam maiores dificuldades no cuidado preventivo e no acesso aos serviços odontológicos, o que aumenta significativamente o risco de doenças bucais, infecções e complicações sistêmicas.

De acordo com estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dados nacionais do Ministério da Saúde, pessoas com deficiência apresentam índices mais elevados de cárie, gengivite e perda dentária, muitas vezes decorrentes da falta de políticas públicas específicas e da escassez de profissionais capacitados para o atendimento clínico e comportamental desses pacientes.

Em Cuiabá, embora existam ações de atenção básica e programas de saúde bucal integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), não há uma política municipal estruturada voltada especificamente ao atendimento odontológico de crianças e adolescentes com deficiência, o que evidencia a necessidade de uma iniciativa que oriente, integre e amplie esses serviços de forma sistematizada. (...)

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos



normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional"

[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

O projeto de lei em análise **autoriza** o Poder Executivo Municipal a instituir o programa municipal de saúde bucal para crianças e adolescentes com deficiências.

Nesse sentido, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal por **usurpação de competência** do Poder Executivo, configurando violação ao **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

As leis autorizativas representam indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Executivo, pois os parlamentares não possuem legitimidade para "autorizar" o Executivo a exercer suas competências próprias.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, **ao**



autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)

Portanto, esta Comissão opina pela rejeição, tendo em vista o insanável vício de inconstitucionalidade derivado da infringência ao princípio da separação dos Poderes.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

As leis autorizativas representam indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Executivo, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **F1BE19451C0133871FEA0DD4872651CAB6DE1A1C24D2A43F2B4E66B350701B06**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003700340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.